

PROCESSO Nº : 13707/000.606/93-85
ACORDÃO Nº : 106-7.677
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
RECURSO Nº : 85.523
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1992
RECORRENTE : REGINA VITÓRIA DE SOUZA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se o lançamento suplementar se aperfeiçoa na decisão de primeira instância, o recurso manifestado não pode ser apreciado como tal, devendo o processo ser devolvido a repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA VITÓRIA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER ao recurso, para que a autoridade julgadora de primeira instância receba o recurso como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


JOSÉ FRANCISCO PALÓPOLI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro Henrique Isleb.

PROCESSO Nº : 13707/000.606/93-85
ACÓRDÃO Nº : 106-07.677
RECURSO Nº : 85.523
RECORRENTE : REGINA VITÓRIA DE SOUZA

RELATÓRIO

REGINA VITÓRIA DE SOUZA, já qualificada nos autos, recorre da DECISÃO da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ. (fls. 19), de que foi cientificada em 23/11/93 (fls. 20 verso), através de recurso protocolado em 09/12/93 (fls.21).

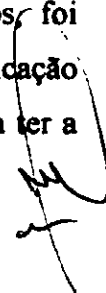
Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls.02), na qual se exige o recolhimento do crédito tributário no valor de 3.957,87 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física. O lançamento foi efetuado em razão de, em revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base 1991, ter ocorrido aumento dos rendimentos tributáveis.

Inconformada apresentou impugnação de fls. 01, argumentando o seguinte:

"Que o valor dos rendimentos tributáveis esta digitado à maior na Notificação. Na Declaração apresentada o valor dos rendimentos de diversas fontes, é de Cr\$1.250.000,00 e já na Notificação aparece o valor digitado de Cr\$12.500.000,00. Mediante este equívoco solicito o cancelamento desta Notificação."

Na DIVTRI/SECPFF/DRF/CENO foi proposto o encaminhamento do processo à ARF - Madureira para intimar a interessada a juntar os comprovantes dos rendimentos recebidos no ano base de 1991, exercício de 1992.

Após ter sido intimada a apresentar os comprovantes de rendimentos, foi anexado o documento de fls. 13, cujos valores não haviam sido incluídos nem na Notificação nem na Declaração. Com a juntada do mencionado documento, a contribuinte, alega nada ter a pagar, e sim a restituir, conforme cálculos de fls. 12.



PROCESSO Nº : 13707/000.606/93-85
ACÓRDÃO Nº : 106-07.677

Na informação fiscal de fls. 18 e 18 verso a fiscalização se manifesta nos seguintes termos:

"...Tendo em vista o valor constante na notificação e na declaração, conclui-se que realmente ocorreu um erro de digitação, que aumentou de Cr\$1.250.000,00 para Cr\$12.500.000,00 os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e de fontes do exterior, razão pela qual sugiro que seja restabelecido o valor constante na declaração (Cr\$1.250.000,00).

Posteriormente, entretanto, a contribuinte anexou comprovante de fls. 13, referente a rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, antes não declarado, razão pela qual proponho que os valores dos rendimentos recebidos pela Caixa Econômica, da dedução com Contribuição Previdenciária e do Imposto Retido na Fonte sejam acrescidos à declaração.

Realizei minuta de cálculo de fls.17.

À consideração superior."

A decisão recorrida (fls.19), acatando os argumentos da fiscalização e tudo mais que do processo consta, DEFERIU EM PARTE a impugnação interposta, determinando que seja retificado o lançamento para exigir o crédito tributário a título de imposto o valor de 422,11 UFIR mais juros com termo inicial em junho de 1992.

Regularmente cientificada da decisão (fls. 20 verso), a contribuinte dela recorre conforme razões de fls. 21, conforme leitura que faço em Sessão para que fique fazendo parte integrante desta decisão.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13707/000.606/93-85
ACÓRDÃO Nº : 106- 07.677

VOTO

Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de tributação decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos da contribuinte, do exercício de 1992, ano-base de 1991, por ter ocorrido aumento dos rendimentos tributáveis.

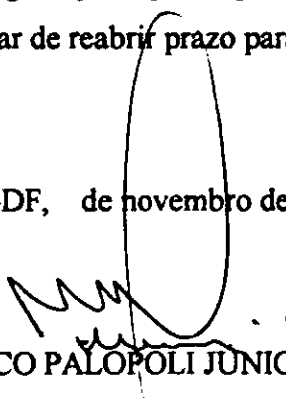
A autuante, concluiu que diante do valor constante na notificação (fls.02) e na declaração (fls.05/08) ocorreu um erro de digitação, que aumentou de Cr\$1.250.000,00 para Cr\$12.500.000,00 os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e de fontes do exterior, razão pela qual foi restabelecido o valor constante na declaração, ou seja, Cr\$1.250.000,00.

Sucedee, entretanto, que com a juntada do documento de fls. 13, relativo a rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, antes não declarado, a contribuinte foi autuada por tal omissão.

Assim sendo, salvo melhor entendimento, o lançamento suplementar se aperfeiça na decisão de primeira instância, não podendo o recurso manifestado ser apreciado como tal. Por essa razão, e, em respeito ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que se devolva os autos a repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como nova impugnação, vez que deixou a autoridade singular de reabrir prazo para impugnação.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, de novembro de 1995.


JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR - Relator